

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 26.397.308/0001-06



OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.397.308/0001-06, com sede social na Rua Joaquina Teles de Menezes, nº 58, 4º andar, no bairro Geraldo Saraiva, no município de Tianguá/CE, CEP: 62.326-595, neste ato representada pela Sra. Nayara Ximenes de Vasconcelos, inscrita no CPF nº 072.277.128-62, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Educação do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de desclassificação da empresa **H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** questionada por ela mesma no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP**.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, bem como os argumentos levantados pela empresa recorrente e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vinculação ao edital, do planejamento e do julgamento objetivo, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.



Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.



3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 30 DE ABRIL DE 2025.

Maiara Melo Alves Lopes
Secretária de Educação do Município de Acaraú/CE

